



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000090-41.1989-8.16.0044 - FALÊNCIA

MASSA FALIDA DE MYAZAKI S/A COMERCIAL AGRÍCOLA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"), representada por CLYBAS CORREA ROCHA NETO, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a **FALÊNCIA** de **MYAZAKI S/A COMERCIAL AGRÍCOLA**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, em atenção as intimações de seqs. 390 e 395, manifestar-se e requerer o que segue.

1. DA DECISÃO DE SEQ. 388.1

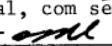
Por meio da decisão inserida no seq. 388.1 - item 5, V. Excelência ordenou que este Administrador Judicial fosse intimado para "*prestar esclarecimentos acerca do apontado na fundamentação dessa decisão, devendo informar detalhadamente quais são os processos que o mesmo pretende que sejam suscitados o conflito positivo de competência*".

Pois bem.



Analisando o inteiro teor da decisão acima mencionada, identificamos ser necessária a apresentação de esclarecimentos pormenorizados a respeito do imóvel objeto da Matrícula nº 9570 do CRI do 1º Ofício da Comarca de Umuarama - PR.

Com efeito, conforme se infere das informações constantes do expediente lançado no seq. 267.1, o imóvel objeto da Matrícula nº 9570 era composto, em sua origem, dos seguintes lotes de terras:

 -Datas nºs 11,12,13 e 14, da Quadra nº 17, da Zona nº 3, desta cidade de Umuarama-PR, com a área total de 2.044,90 M2, contendo nas datas 12,13 e 14 as seguintes construções:-I)Uma casa residencial, em madeira, com a área de 136,40 M2.II)-Uma casa residencial, em madeira, com a área de 94,00 M2. III)-Uma dependência em alvenaria, com a área de 31,50 M2.IV)a- Uma ampliação/madeira (residência item "I"), com a área de 21,35 M2.b)- Uma ampliação/madeira (residência item "II"), com a área de 10,00 M2, cujas datas possuem as seguintes confrontações:-"Com a Avenida Rolândia, no rumo SE 15º41' numa frente de 57,29 metros; com a rua Jandaia, no rumo SO 74º19' na distância de 34,86 metros; com as datas nºs 15 e 10, no rumo NO 15º41' na largura de 60,04 metros e finalmente, com a Avenida da Pirapó, no rumo NE 78º49' numa extensão de 34,99 metros".- Proprietária:-MIYAZAKI S/A - COMERCIAL AGRÍCOLA, firma comercial, com sede na Capital do Estado de São Paulo.-Reg. Antº nº 4.463 Lvº 3-C, deste Ofício.- 

Ao longo das averbações e registros constantes do registro imobiliário acima mencionado, identificamos que os Lotes nº 11, 12, 13 e 14 da Quadra 17 foram subdivididos em Lotes 11, 12, 13/14-A e Lotes 11, 12, 13/14-B (AV-13/M-9570), desmembramento este decorrente de ordem expedida nos autos 0012520-15.2015.8.16.0173 (3ª Vara Cível da Comarca de Umuarama - PR).

Ademais, analisando a ação citada no parágrafo anterior (0012520-15.2015.8.16.0173), constatamos que, ao julgar procedente o pedido deduzido naqueles autos, o MM. Juiz de Direito apenas declarou "*o domínio da parte autora sobre os lotes de terras nºs. 11, 12, 13 e 14, da quadra 17, zona III, matrícula 9.570, situados nesta cidade de Umuarama-PR*"(seq. 167.1).

Destarte, vislumbrando de forma minuciosa os autos já citados, constatamos que a ordem constante do "MANDADO DE INSCRIÇÃO DO USUCAPIÃO", juntada no seq. 210.1 daqueles autos, é a de usucapião dos seguintes bens imóveis:

"Imóvel descritos na matrícula nº 9.570 do 1º CRI - **Datas 11,12, 13/14-A**, Subdivisão dos lotes 11,12,13 e 14, da Quadra nº 17, da Zona nº 03, com área de 470,09 m2 , e área construída: uma residência em madeira com área de 94,00 m2 , com uma ampliação em madeira de 10,00 m2 e um total construído de 104,00 m2 , com os seguintes limites e confrontações: "NO: confronta-se com a parte da data nº 11,12,13/14-B, desta subdivisão, com o

rumo NE 74º 19', numa distância de 15,86 metros; NE – Confronta-se com a data nº 11,12,13/14-B desta subdivisão, com o rumo SE 15º 41', numa distância de 29,64 metros; SE: confronta-se com parte da Rua Jandaia, com o rumo NE 78º 49', numa distância de 15,86 metros; SO: confronta-se com a data nº 15-B, com o rumo SE 15º 41', numa distância de 29,64 metros; **e Imóvel: Datas 11,12,13/14-B**, Subdivisão dos lotes 11,12,13 e 14, na Quadra nº 17, da Zona nº 03, com área de 1.574,81 m², e área construída: uma residência em madeira com área de 136,40 m², com uma ampliação em madeira de 21,35 m² e um total construído de 157,75 m², com os seguintes limites e confrontações: "NO: confronta-se com a Avenida Pirapó, com rumo NE 78º 49', numa distância de 34,99 metros; NE – Confronta-se com parte da Avenida Rolândia, com o rumo SE 15º 41', numa distância de 57,29 metros; SE – Confronta-se com parte da Rua Jandaia, com o rumo NE 74º 19', numa distância de 19,00 metros e SO – Confronta-se com parte da data nº 11,12,13/14-A, desta subdivisão, com o rumo SE 15º 41', numa distância de 29,64 metros". **(Sem grifos no original).**

Ou seja, malgrado o objeto dos autos nº 0004245-38.2019.8.16.0173 seja, dentre outros, o lote nº 13/14-A da Matrícula nº 9570 do 1º Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de Umuarama - PR, a nosso sentir, o domínio e a posse de mencionado lote de terras já foi objeto da ação de usucapião nº 0012520-15.2015.8.16.0173, de sorte que, ratificando o teor da manifestação que apresentamos no seq. 361.1, entendemos que **TODOS** os lotes de terras pertencentes à Matrícula nº 9570 já não mais se encontram registrados em nome da Massa Falida demandada nestes autos.

De toda sorte, como os autos nº 0004245-38.2019.8.16.0173 ainda não foram julgados, entendemos que este juízo universal é quem detém competência para o conhecimento e processamento de mencionado feito, além daquele distribuído sob o nº 0005290-77.2019.8.16.0173, que tem como objeto o lote nº 10 da Matrícula nº 9569 do CRI do 1º Ofício da Comarca de Umuarama - PR.

Portanto, atendendo ao que restou ordenado no item 5 da decisão de seq. 388.1, ratificando o teor da manifestação de seq. 361.1, entendemos que as razões suscitadas no seq. 283.1 devem guardar relação quanto aos autos 0004245-38.2019.8.16.0173 e 0005290-77.2019.8.16.0173.



2. DA DECISÃO DE SEQ. 394.1

Tendo em vista o que restou certificado no seq. 393.1, requer-se a expedição de ordem de **BLOQUEIO** via sistema SISBAJUD de todo e qualquer ativo financeiro pertencente a Massa Falida demandada para posterior realização de seu ativo.

No mais, **CIENTE** dos esclarecimentos referentes a titularidade dos valores depositados na Agência 3292, Operação 040, Conta Bancária 01509523-8.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 29 de janeiro de 2023.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359

